



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-89.2012.6.02.0040

ACÓRDÃO Nº 9.875
(25 /11/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 356-89.2012.6.02.0040.
Recorrente: ERALDO JOAQUIM CORDEIRO.

Advogados: Dr. Raul Santos.

Reconidos: LUIZ CARLOS COSTA.

Advogados: Dr. José Areias Bulhões e outros.

Recorridos: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA.

Advogados: Dr. Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.

Recorrido: JOÃO EDSON BARROS VIANA.

Advogados: Drs. Aldemar de Miranda Motta Júnior, Luciana Santa Rita Palmeira Simões e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.


Ementa:

- **ELEIÇÕES 2012. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.**
- **AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA COMPRA DE VOTOS. TESTEMUNHOS PARCIAIS E CONTRADITÓRIOS. RECURSO DA PARTE REPRESENTANTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**
- **RECURSO ADESIVO DOS REPRESENTADOS ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA E JOÃO EDSON BARROS VIANA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO REPRESENTANTE EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LIDE FULCRADA EM INDÍCIOS DE PRÁTICAS ILÍCITAS. INQUÉRITO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. MERA APURAÇÃO DE CRIME DE FALSO**

**TESTEMUNHO, CONHECIMENTO E DESPRO-
DO APELO ADESIVO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente JOAQUIM CORDEIRO); e b) conhecer do recurso adesivo interposto recorridos ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA e JOÃO EDSON BARRROS VIANA, rejeitando a preliminar de ausência de sucumbência recíproca e, no mérito, negar provimento ao apelo adesivo; tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos ~~25 de Novembro~~ dias do mês de novembro de 2013.


Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Presidente em exercício


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

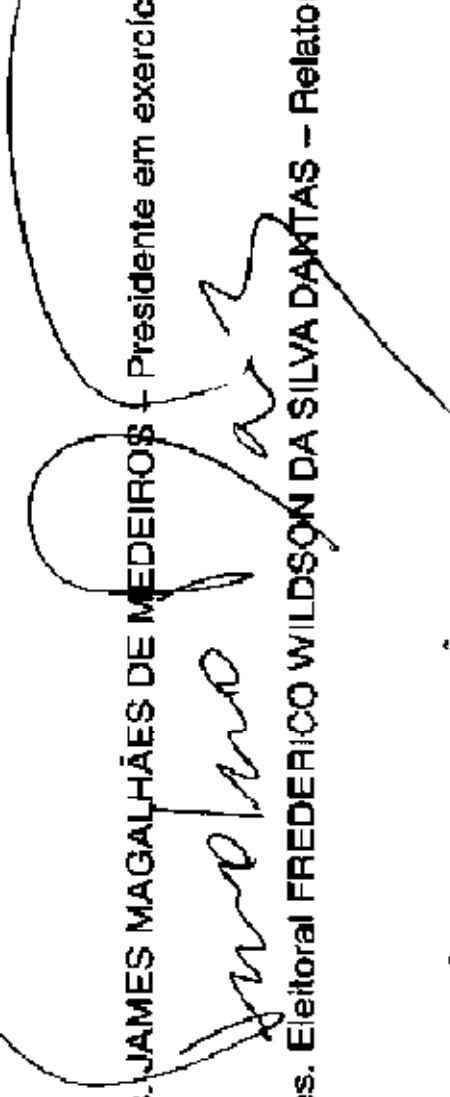

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral

**TESTEMUNHO, CONHECIMENTO E DESPRO-
DO APELO ADESIVO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente JOAQUIM CORDEIRO); e b) conhecer do recurso adesivo interposto por recorridos ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA e JOÃO EDSON BARRROS VIANA, rejeitando a preliminar de ausência de sucumbência recíproca e, no mérito, negar provimento ao apelo adesivo; tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos _____ dias do mês de novembro de 2013.

Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício



Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-89.2012.6.02.0040

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **ERALDO CORDEIRO** (Padre Eraldo) tendo em vista a sentença exarada pelo juízo da Zona Eleitoral, que julgou impropriedade representação manejada em nome de **LUIZ CARLOS COSTA** (Lula Cabeleira), **ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA** (Ziane Costa) e **JOÃO EDSON BARROS VIANA**, respectivamente, prefeito, vice-prefeita e vereador do município de **DELMIRO GOUVEIA/AL**.

Postula o recorrente a cassação dos mandatos eletivos dos recorridos, bem como a aplicação de multa em face de suposta captação ilícita de sufrágio no pleito municipal de 2012.

Na sentença impugnada, o juízo de primeiro grau aduziu que os mesmos fatos que ensejaram esta representação foram agitados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 357-74, sendo que essa matéria fora rejeitada na instância a quo e sequer fora objeto de recurso na citada AIME.

Embásou o ajuizamento desta demanda a captação ilícita de sufrágio supostamente ocorrida em 7 de outubro de 2012, dia do pleito eleitoral, ocasião em que policiais militares prenderam a Sr.^a **MARIA JOYCE BARBOSA DELGADO**, portando um cadastro de dados de 52 eleitores e a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

O ilícito perpetrado visava a beneficiar os recorridos, sendo que aquela cidadã prometia entregar, após o término da votação, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada eleitor em troca do voto.

Ela teria participado da corrupção eleitoral em virtude de lhe ter sido prometido um cargo público na Prefeitura Municipal daquela localidade.

A Sr.^a **MARIA JOYCE** teria dito que foi o então candidato **JOÃO EDSON** que lhe teria repassado o aludido cadastro eleitoral.

O juízo da 40ª Zona Eleitoral entendeu que a prova colacionada não tinha a aptidão de comprovar os fatos alegados pelo recorrente (representante), uma vez que as testemunhas ouvidas seriam parciais e as peças documentais também seriam imprestáveis para a condenação dos recorridos.

O magistrado de primeira instância considerou inexistir litigância de má-fé, deixando de condenar o recorrente nas penas correspondentes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-89.2012.6.02.0040

Nas razões recursais acostadas às fls. 331-369, o (Padre Eraldo) traz justificativas quanto à substituição de testemunhas ouvidas no feito e, ao final, pede o provimento do recurso, afirmando que testemunhal confirmaria a captação ilícita de sufrágio.

Em contrarrazões de fls. 375-386, os recorridos FERREIRA COSTA LIMA e JOÃO EDSON BARROS VIANA articulam que a prova testemunhal estaria toda comprometida de parcialidade, inclusive contendo alguns testemunhos falsos, o que ensejou a determinação do juízo a quo para a abertura de inquérito policial.

Aqueles 02 (dois) recorridos, às fls. 388-393, ainda ofertam recurso adesivo, postulando a aplicação de penalidades decorrentes da litigância de má-fé do autor (recorrente).

De seu turno, o recorrido Lula Cabeleira, em contrarrazões de fls. 395-420, traz argumentos praticamente idênticos aos formulados por Ziane Costa e João Edson, requerendo o desprovimento do apelo.

Registre-se que Lula Cabeleira não apresentou recurso adesivo.

Por outro lado, o Sr. ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (Padre Eraldo), ao contra-arrazoar o recurso adesivo, suscita a preliminar de ausência de sucumbência recíproca (fls. 431-436), ocasião que que realça que os recorridos, por terem saído vitoriosos na demanda, não mais teriam interesse jurídico da causa. No mérito, reiteram não ter havido litigância de má-fé.

Oficiando nos autos, às fls. 448-453, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas entende que os autos conteriam prova da participação de JOÃO EDSON no esquema de cadastramento de eleitores executado por MARIA JOYCE BARBOSA DELGADO.

Porém, quanto aos recorridos LULA CABELEIRA e ZIANE COSTA, assenta o Parquet inexistir provas robustas do envolvimento deles na captação ilícita de sufrágio.

No que concerne ao recurso adesivo de ZIANE COSTA e de JOÃO EDSON, o Ministério Público opina pelo não-conhecimento do apelo ante a suposta ausência de sucumbência recíproca.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-89.2012.6.02.0040

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **ERALDO CORDEIRO** (Padre Eraldo) tendo em vista a sentença exarada pelo juízo da Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação manejada em nome de **LUIZ CARLOS COSTA** (Lula Cabeleira), **ELIZIANE FERREIRA COSTA** (Ziane Costa) e **JOÃO EDSON BARROS VIANA**, respectivamente, perante a prefeita e vereador do município de **DELMIRO GOUVEIA/AL**.

Postula o recorrente a cassação dos mandatos eletivos dos recorridos, bem como a aplicação de multa em face de suposta captação ilícita de sufrágio no pleito municipal de 2012.

De início, ressalto que as partes estão representadas por advogados regularmente constituídos, sendo indviduoso o interesse processual em ver reformada ou, conforme o caso, mantida a decisão recorrida. Ademais, o recurso é tempestivo, razões pelas quais dele conheço e passo ao exame das questões ventiladas pelas partes.

MÉRITO DO RECURSO PRINCIPAL

Os autos, realmente, não permitem, de forma segura e inconclusiva concluir pela configuração da captação ilícita de sufrágio, considerado o acervo probatório documental e testemunhal.

Compreendo que a captação ilícita de sufrágio, para ficar configurada, não requer o pedido expresso de votos e nem a participação direta do candidato beneficiário na prática dos atos abusivos e desconformes com o Direito Eleitoral, conforme assinala a lei de regência.¹

¹ Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 84, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do doo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-89.2012.6.02.0040

A jurisprudência reiterada do colendo Tribunal Superior também não destoa desse entendimento².

Todavia, há que haver pelo menos a anuência, a concordância ou o conhecimento sem oposição do candidato quanto aos ilícitos praticados por seus correligionários, simpatizantes ou “cabos eleitorais”.

Sem a prova consistente de quaisquer dessas vinculações entre o candidato e o “homem de trás”, nomenclatura oriunda da teoria penal do “Domínio do Fato”, não se pode reconhecer o abuso de poder e nem a captação ilícita de sufrágio.

É que a responsabilidade do candidato pelos eventuais ilícitos perpetrados por sua rede de apoio político e/ou por “cabos eleitorais” deve ser apurada com muito critério e com a devida parcimônia, sob pena de se implementar uma espécie de apenação sem culpa e/ou uma verdadeira irresponsabilidade objetiva.

Enfim, deve ficar cabalmente demonstrada a manipulação de terceiros por candidatos para que se possa aplicar aos beneficiários do ilícito eleitoral as sanções e consequências legais, mas sob um juízo seguro da existência dos atos contrários ao ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, compreendo as razões que justificaram o posicionamento do recorrente quanto à configuração do ilícito alegado, pois a matéria em foco, de certa forma, até pode permitir o convencimento do julgador no sentido da ocorrência, na espécie, de atos atentatórios à liberdade do voto. Porém, as circunstâncias em que se deram os fatos, para mim e salvo melhor juízo, não são suficientes para o reconhecimento da conduta glosada, consoante a leitura que faço do acervo probatório.

² TSE:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

(...);

4. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.034/08, já se havia firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do novel diploma legal na hipótese.(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 392027/MG (Rel. Min. MARCELO ALBERTO FERREIRA BEIRO, DJE de 15/6/2011, pág. 64-65)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-89.2012.6.02.0040

O recorrente ajuizou esta demanda em virtude da captação de sufrágio supostamente ocorrida em 7 de outubro de 2012, dia eleitoral, ocasião em que policiais militares prenderam a Sr.^a MAR BARBOSA DELGADO, portando um cadastro de dados de 52 eleitores com quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

O ilícito perpetrado visava, segundo o recorrente, a obtenção de votos recorridos, sendo que aquela cidadã prometia entregar, após o término da votação, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada eleitor em troca do voto.

Ela teria participado da corrupção eleitoral incentivada pela promessa de obter um cargo público na Prefeitura Municipal daquela localidade.

A Sr.^a MARIA JOYCE teria dito que foi o então candidato JOÃO EDSON que lhe teria repassado o aludido cadastro eleitoral.

Todavia, essa prova, quando confrontada com os depoimentos colhidos das testemunhas, não se mostra verossímil, eis que as oitivas são bastante vacilantes e contraditórias.

Primeiro, há que se considerar que a Sr.^a JOYCE, ao ser presa, portava a quantia de R\$ 120,00, sendo uma cédula de R\$ 100 e outra de R\$ 20,00.

Ora, com essas cédulas, ela não poderia comprar voto na quantia unitária de R\$ 50,00. Aliás, essa quantia é de valor bastante diminuto para a prática do ilícito apontado.

Não bastasse isso, transcrevo alguns excertos da prova testemunhal, prestada em juízo, em que se pode visualizar o quadro confuso dessa alegação da compra de votos, mormente pela parcialidade das testemunhas:

RODRIGO ROCHA CAVALCANTE (Delegado da Polícia Civil):
(folha 120): (...) *que funcionou como presidente na lavratura do auto de prisão em flagrante encartado às fls. 12/19 dos autos; (...) que durante o pleito houve desavenças entre o Sargento Rolemberg e o representado João Edson; que um carro de João Edson foi queimado e este procurou a DEPOL dando a entender que havia sido um ato praticado pelo Sargento Rolemberg; (...)*

A oitiva da autoridade policial bem revela a existência de um clima de animosidade entre a testemunha SARGENTO ROLEMBERG e o representado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-89.2012.6.02.0040

(recorrido) JOÃO EDSON, o que impõe que sejam tomadas com declarações prestadas por aquele militar, que também fora candidato a Sigo à análise da próxima testemunha.

JOSE MARCELO CALDAS AGRA: (fls. 121 e 121-v que trabalhou na campanha para vereador do Sr. Milit que é conhecido como Téo; que na noite de ontem a testemunha Maria Joyce ligou para o depoente e pediu para que este fosse até a sua residência; que lá chegando Joyce apresentou uma intimação e perguntou o que deveria fazer, tendo o depoente afirmado que deveria comparecer perante a justiça; que em nenhum momento fez qualquer pedido para que a testemunha dissesse ou deixasse de dizer algo; que em nenhum momento pressionou a testemunha; que somente sabe que durante a eleição o candidato João Edson teria recebido cerca de R\$ 90.000,00 para compra de voto casado, ou seja, para vereador e prefeito; que o próprio João Edson lhe deu essa informação; (...) que foi demitido da Prefeitura após a eleição de 2012; que trabalhou na campanha de 2008, juntamente com João Edson; que durante as convenções partidárias trabalhou com o candidato João Edson; que deixou de trabalhar com João Edson em razão das mentiras, da realização de cadastro de eleitores etc; (...) que não pediu para sair antes da prefeitura pois precisava do dinheiro para sustentar sua família; (...) que se sente seguro para prestar o depoimento hoje; que também se sentiu seguro quando prestou depoimento no outro processo; que não relatou por inteiro na audiência anterior do outro processo os fatos agora mencionados pois não se sentia seguro em relação a sua própria vida; (...) que hoje resolveu falar para contribuir com o fim de impunidade; que chega de gente no poder de forma irregular; que veio hoje para ajudar; (...)

Essa testemunha fora exonerada pelo prefeito reeleito Lula Cabreira logo após o pleito eleitoral e sempre trabalhou para aquela campanha majoritária e pará a do vereador João Edson. As suas declarações devem ser consideradas como suspeitas de parcialidade. Ademais, ele se mostrou contraditório e inseguro nas suas afirmações. Em seguida, tem-se o testemunho do Sargento Rolemberg:

ERALDO SEVERIANO ROLEMBERG (Sargento Rolemberg): (fls. 122 e 122-verso): (...) que foi candidato a vereador nas últimas eleições; que ficou na segunda suplência; que no dia do pleito recebeu uma ligação anônima denunciando compra de votos para



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-89.2012.6.02.0040

um candidato; (...) que pegou o endereço e a descrição; que no trajeto recebeu outra ligação que afirmou compra de votos era para João Edson; que foi até o local do esta pessoa saiu, a abordou afirmando que a mes comprando votos e estava com um cadastro; que de in gou, mas posteriormente ela confessou; que ligou para dante do BPM; que em nenhum momento pegou a lista; que a guarnição chegou e apreendeu a lista em po ria Joyce; (...) que no seu depoimento prestado no Processo 357-74 omitiu a verdade, não afirmando que a Sr.ª Joyce também comprava votos para Lula Cabeleira (...) que no depoimento prestado no auto de prisão em flagrante também omitiu alguns fatos; que a esposa do depoente era coordenadora da SMTT neste município, num cargo comissionado; que a esposa do depoente foi demitida em janeiro deste ano; que não foi procurado por ninguém para mudar o depoimento desde a data em que prestou depoimento no Processo 357-74; que no depoimento anterior não se sentiu seguro para falar toda a verdade; que na delegacia quando chegou o depoimento estava praticamente pronto; que melhor esclarecendo o que consta em seu depoimento prestado perante a autoridade policial foi efetivamente dito pelo depoente; que quando chegou na delegacia a polícia militar já havia saído, só estavam presentes o escrivão Carlos e mais dois agentes; que melhor esclarecendo, o delegado também estava presente (...) que no momento do flagrante não mencionou o nome de Lula Cabeleira para os PMs; (...)

Contém várias contradições, além de haver confessado ter omitido do fatos importantes em anteriores declarações prestadas em juízo. Agora isso, fora candidato a vereador, situação que, em conjunto, torna o seu depoimento imprestável como meio de prova.

Ademais, nos termos do depoimento de CARLOS JOSÉ ALVES ROZENDO, a oitiva do Sargento Rolemberg está em desconformidade quando ao fato deste ter pego a referida lista, que se encontrava com JOYCE.

CARLOS JOSÉ ALVES ROZENDO (Cabo da Polícia Militar): (folha 152): (...) que foi o condutor do flagrante que resultou na prisão da Sr.ª Maria Joyce Barbosa Delgado; que recebeu determinação do batalhão para se dirigir ao local; que havia uma denúncia efetuada pelo Sargento Rolemberg de uma jovem estava com uma lista de um pessoal; que quando chegou ao local, a lista estava em poder do Sgt. Rolemberg, candidato a verba-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-89.2012.6.02.0040

dor, que a flagranteada disse no local que estava tre para o candidato João Edson, tendo negado no local tava comprando votos; (...) que no local havia só não tinha aduitos, fora a flagranteada e o Sgt. Rofemi

A oitiva do Cabo PM CARLOS JOSÉ, como visto, choça-se com as declarações do Sargento Rolemberg em 2 (dois) pontos principais: a) que Rolemberg estava de posse do cadastro de eleitores, ora encontrado com a Sr.^a JOYCE; e b) a negativa de JOYCE quanto à compra de votos em favor de JOÃO EDSON.

Ademais, nenhuma das pessoas que supostamente venderam o voto foram ouvidas, identificadas ou localizadas. No local da ocorrência, a Sr.^a Joyce estava acompanhada apenas do Sargento Rolemberg e existiam algumas crianças por perto.

Passo a transcrever excertos da oitiva de Erivaldo Melo Ribeiro Junior, com os devidos comentários.

ERIVALDO MELO RIBEIRO JUNIOR (Soldado da Polícia Militar):
(folha 153): (...) *que atuou no flagrante que resultou na prisão da Sr.^a Maria Joyce Barbosa Delgado; que recebeu uma comunicação via COPOM dando notícia do fato; que havia uma denúncia efetuada pelo Sargento Rolemberg e este precisava de apoio que a notícia era de compra de voto; que quando chegou no local, a lista estava em poder do Sgt. Rolemberg; (...) que o Sargento havia tomado a lista da mesma; que a flagranteada disse no local que estava trabalhando para o candidato João Edson, e que a lista era de sua propriedade e confirmou que estava comprando votos; (...) que a flagranteada apenas mencionou o nome de João Edson, não mencionando o nome de qualquer outro candidato (...)*

A oitiva acima, do Soldado PM ERIVALDO MELO, também se choça com as declarações do Sargento Rolemberg no ponto atinente ao fato de Rolemberg estar de posse do cadastro de eleitores, ora encontrado com a Sr.^a JOYCE.

Todavia, a oitiva desse soldado diverge da prestada pelo Cabo CARLOS JOSÉ, já que o primeiro afirma que JOYCE teria confirmado a compra de votos em favor de JOÃO EDSON.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-89.2012.6.02.0040

Prosseguindo, passo a reproduzir excertos das oitivas de **FIRMINO DA SILVA** e **CLEUTON ANTONIO PANTALEÃO**, desde já ressaltando que elas são incompatíveis entre si, conforme segue:

CLEUTON ANTONIO PANTALEÃO: (fls. 233 e 233-verso) que bem próximo às eleições encontrou com a pessoa **Firmino** na casa do representado **João Edson**; que o depoente candidato a vereador em quatro oportunidades; que trabalhou na campanha do representado **João Edson**, colaborando com seu voto e sua família; (...) que na casa de **João Edson**, naquela oportunidade, nada foi falado sobre compra de votos e cadastro de eleitores; (...) que não é verdade as asserções feitas pelo Sr. **Élcio** em audiência de que o depoente promovia cadastro de compra de votos (...)

ELCIO FIRMINO DA SILVA: (fls. 154 e 154-verso): (...) que foi um dos coordenadores de campanha do Sr. **João Edson** e tinha como função participar de reuniões, comícios; que pelo fato de o depoente ter sido candidato o mesmo possui um certo conhecimento com o povo; que durante o pleito o Sr. **João Edson** promoveu o cadastramento de eleitores e que a Sr.^a **Joyce** era uma das cadastradoras; que era prometido dinheiro ao eleitor em troca de voto, entre R\$ 50,00, e R\$ 100,00; (...) que não cadastrou eleitores; (...) que apesar da ocorrência da compra de votos, não se afastou da campanha de **João Edson** pelo fato de este ter lhe prometido apoio nas eleições 2010; (...) que permaneceu na campanha até o fim; que o pagamento de compra dos votos começou há 08 dias do pleito; que certo dia estava passando em frente ao comitê do Prefeito, quando foi abordado por este que iria levar sua família em casa e depois voltaria; que no caminho encontrou com um coordenador de campanha de **João Edson**, conhecido como **Antonio Pantaleão** que lhe pediu uma carona; que passou na casa de **Antonio Pantaleão** e este pegou um envelope que continha um cadastro de 300 eleitores para votar em **João Edson** e **Luz Carlos Costa**; (...) que o depoente era a única pessoa que trabalhava para **João Edson** que não comprava votos; que é cliente do advogado do autor, em uma ação de usucapião e conversando com este no escritório falou que sabia tendo este questionado se o depoente tinha coragem de confirmar estes fatos em juízo ao que disse que como dever de cidadão não iria para frente de um juiz mentir (...)





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-89.2012.6.02.0040

Esse contato muito próximo de ELCIO FIRMINO DA SILVA, advogado do autor (recomente) toma a oitiva dessa testemunha como parcialidade.

Em resumo, no que interessá ao julgamento da lide, são conteúdos dos depoimentos colhidos em juízo. Ênfato que o julgador, em grau, em face das declarações prestadas pelo Sargento Rotemberg, que fosse instaurado inquérito policial para fins de apuração de crime de falso testemunho.

Nessa loda, é pertinente reproduzir excertos da veneranda sentença (folha 319-verso):

(...) A única prova, por assim dizer, que consta nos autos, é o depoimento de Maria Joyce Barbosa Delgado, que foi presa no dia da eleição por suposto cometimento de corrupção eleitoral. Em seu depoimento judicial, a mesma afirma que comprava votos para o réu João Edson.

Acontece que a acusação lançada pela Sr.^a Maria Joyce em seu depoimento contra o réu João Edson configura clara hipótese de chamada de corréu, que só pode ser aceita se corroborada por outros elementos probatórios, o que inexistiu nos autos.

(...)

Neste sentido, destaca-se que a mesma não foi presa com qualquer material de campanha do ora representado (auto de apresentação e apreensão – fls. 15), nem há qualquer elemento de prova idôneo para o mesmo nos autos que comprove que a mesma efetivamente trabalhava para o mesmo. (...)

Com efeito, os elementos dos autos não permitem afirmar, de maneira incontestada, que os candidatos recorridos tenham praticado, anuído ou con-sentido com as práticas tidas por abusivas.

De mais a mais, a captação ilícita de sufrágio não ficou devidamente demonstrada, não bastando a mera presunção de ilicitude para a sua confi-guração.

É que, apesar dos esforços empreendidos pelo recorrente, não me convenceu da existência da compra de voto, pois não há prova idônea para se chegar a tanto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-89.2012.6.02.0040

O recorrente, em verdade, não se desincumbiu do ônus
al de provar a captação ilícita de sufrágio.

Assim, desprovejo o recurso interposto por ERALDO
CORDEIRO, o conhecido Padre Eraldo.

PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA REC- CURSO ADESIVO

ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (Padre Eraldo), ao contra-
arrazoar o recurso adesivo, suscita a ausência de sucumbência recíproca (fls.
431-436), ocasião em que realça que os recorridos, por terem saído vitoriosos na
demanda, não mais teriam interesse jurídico na causa. Essa preliminar também
fora reforçada pela oitiva Procuradora Regional Eleitoral de Alagoas.

Ocorre que não assiste razão ao autor (recorrente) e nem ao
Ministério Público, primeiro porque o pleito de condenação do autor (recorrente)
nas penas decorrentes da suposta litigância de má-fé fora expressamente
formulado pelos recorridos ZIANE COSTA e JOÃO EDSON na fase de
contestação e reiterado no recurso adesivo.

E esse pleito de Ziane Costa e de João Edson é viável no âmbito
desta Justiça Especializada, por ter autonomia própria, isto é, é possível, em tese,
condenar o autor à pena de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 16,
17 e 18 do CPC, em consonância com o precedente abaixo, proveniente do TSE:

Ementa:

**ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE
MANDATO ELETIVO FUNDADA EM FRAUDE NO SISTEMA DE
CAPTAÇÃO DE VOTOS E DE TOTALIZAÇÃO DA URNA
ELETRÔNICA NÃO COMPROVADA. INÉRCIA DA INICIAL.
OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA O QUESTIONAMENTO
DE IRREGULARIDADES E INCONSISTÊNCIAS NAS URNAS
ELETRÔNICAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
(...)**

**4. Evidenciado ter sido a lide proposta de forma temerária,
impõe-se a multa por litigância de má-fé. (...)
(TSE - Recurso Ordinário nº 2335/AL – julgado em 8/4/2010, rel.
Min. FERNANDO GONÇALVES – DJE de 4/6/2010)**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-89.2012.6.02.0040

Com efeito, os recorridos ficaram vencidos nesse caso sentença, que é autônomo e tem indviduoso caráter econômico, pois se o pedido de imposição de multa e de responsabilização por eventual pre- danos.

Na espécie, houve a sucumbência recíproca, já que venceram na questão principal, isto é, quanto à improcedência dos deduzidos na petição inicial; mas eles foram derrotados relativamente ao litigância de má-fé atribuída ao autor.

Por oportuno, trago à colação um recente precedente oriundo do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FRAUDE À EXECUÇÃO RISCO ASSUMIDO AO ASSINAR A ESCRITURA PÚBLICA. RECURSO ADESIVO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMPROVADA CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A fraude à execução subsume real ação judicial concomitante ao ato de indisposição do bem patrimonial frustrando o cumprimento de garantia em juízo. (TJ/PR – 13ª Câmara cível - Apelação Cível nº 867.109-0 – rel. Des.ª LENICE BODSTEIN, julgamento em 31/10/2012)

Assim, considero que foram observadas todos os requisitos do art. 500 do Código de Processo Civil³, uma vez que: a) houve sucumbência recíproca (autor e réu foram parcialmente vencidos); b) o recurso adesivo foi interposto no prazo das contrarrazões; c) o recurso principal, que faz as vezes de apelação, fora conhecido e está regular. Pouco importa que não seja o caso de

³ Código de Processo Civil.

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes.

f - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

fl - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

flj - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-89.2012.6.02.0040

ação dúplice, já que aquele dispositivo apenas pressupõe a sua recíproca, independentemente da relação de direito material que formada no início da lide.

Ademais, a jurisprudência tem admitido essa espécie re entender que as normas do CPC relativas à sucumbência aplicam-se Eleitoral (dentre outras: TSE – Agr-AI nº 8441/MG, julgado em 18/10/2007, rel. Min. AUGUSTO DELGADO – DJ de 5/11/2007).

Do exposto, conheço do recurso adesivo e examino o seu mérito.

MÉRITO DO RECURSO ADESIVO

Como dito, os recorridos ZIANE COSTA e JOÃO EDSON, às fls. 388-393, ofertam recurso adesivo, postulando a aplicação de penalidades decorrentes da litigância de má-fé do autor (recorrente).

Todavia, embora a demanda tenha sido julgada improcedente no juízo de primeiro grau, ela se fulcrou em indício de prática ilícita, consubstanciado em inquérito policial e na prisão da Sr.^a MARIA JOYCE BARBOSA DELGADO em suposto flagrante delicto.

Afora isso, o fato de o juízo *a quo* haver determinado a instauração de inquérito policial para fins de se verificar a eventual ocorrência de delito de falso testemunho por si só não induz ao entendimento de que o autor (recorrente) tenha agido de modo temerário.

Os réus (recorridos), embora tenham conseguido obter êxito na demanda, ante as contradições das testemunhas e declarantes, não conseguiram provar que o recorrente haja induzido ou orientado algum testemunho para faltar com a verdade.

Aliás, frise-se que o crime de falso testemunho está em fase de apuração, situação que não se pode concluir, neste estágio processual, pela responsabilização do recorrente quanto à litigância de má-fé, até porque as testemunhas podem, em tese, e se for o caso, ter mentido em juízo por conta própria, inclusive por sentimento mesquinho de vingança.

Desse modo, desprovejo o apelo adesivo.



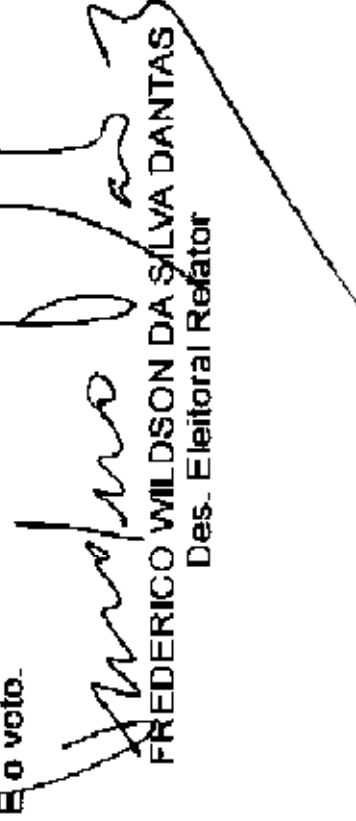
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-89.2012.6.02.0040

CONCLUSÃO - DISPOSITIVO DO VOTO

Nessas condições, após detida análise do quadro probatório, o magistrado julga a presente demanda da seguinte forma:

- a) conhece e nega provimento ao recurso interposto por ERALDO JOAQUIM CORDEIRO), mantendo o mandato eletivo dos; e
- b) conhece do recurso adesivo interposto pelos recorridos ~~ETIZIA NE FERREIRA COSTA LIMA~~ e JOÃO EDSON BARROS VIANA, rejeitando a preliminar de ausência de sucumbência recíproca e, no mérito, nega provimento ao apelo adesivo.

É o voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Refator

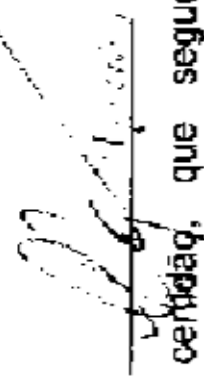


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLEN
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 356-89.2012.6.02.0040
PROTOCOLO Nº 67.626/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9875 foi conferido(a) na 86ª Sessão Ordinária, realizada em 25/11/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 215 , em 27/11/2013, a(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 27/11/2013.



CLICIANE DE HOLLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 356-89.2012.6.02.0040 Prot. 67.626/2012
ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL
JULGADO EM: 25/11/2013 (SESSÃO Nº 86/2013)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH
NASCIMENTO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DI(a). Marcial Duane Coelho
SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ERAILDO JOAQUIM CORDEIRO
ADVOGADO : RAUL SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS
RECORRIDO(S) : ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
ADVOGADO : DARLAN SILVA LEITE E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOÃO EDSON BARROS VIANA
ADVOGADO : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em a) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente (ERALDO JOAQUIM CORDEIRO); e b) conhecer do recurso adesivo interposto pelos recorridos ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA e JOÃO EDSON BARROS VIANA, rejeitando a preliminar de ausência de sucumbência recíproca e, no mérito, negar provimento ao apelo adesivo; tudo nos termos do voto do Relator.(Acórdão nº 9.875, de 25.11.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de novembro de 2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários